



Número: **5036155-90.2021.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **15/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 119.281,15**

Assuntos: **Isenção, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre Aposentadoria,**

**Repetição de indébito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELVIRA RITO RODRIGUES (AUTOR)		MARCELO GUARITA BORGES BENTO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)			
PELUSO, STUPP E GUARITA ADVOGADOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26990 6347	02/12/2022 15:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5036155-90.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIRA RITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PELUSO, STUPP E GUARITA ADVOGADOS

## DECISÃO

### **Da correção da atuação.**

Id 269797274: Defiro o pedido de correção da atuação do processo. Promova a Secretaria alteração no sistema PJE cadastrando a empresa Peluso, Stupp e Guaritá Advogados no polo ativo do feito.

### **Dos embargos de declaração.**

Id 269609922: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no Id 268947984, que indeferiu o pedido de certificação do trânsito em julgado da sentença.

Alega a embargante que o recurso de apelação interposto em face da sentença se insurge apenas e tão somente acerca da condenação honorária. Além disso, sustenta que a sentença não está sujeita à remessa necessária, o que possibilita o seu trânsito em julgado.

Nestes termos, requer a reforma do *decidium* com a consequente expedição da certidão.

É o breve relato do necessário. Decido.

Tenho que assiste razão à embargante.



É bem verdade que a possibilidade do trânsito em julgado parcial encontra divergência jurisprudencial, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça firmado jurisprudência consolidada acerca da impossibilidade do trânsito em julgado parcial, em virtude da unicidade da ação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de impossibilidade de fracionamento da sentença, com trânsito em julgado parcial, motivo pelo qual o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso. Precedentes: AgInt no REsp. 1.489.328/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2018 e AgRg no REsp. 1.258.054/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.6.2016. 2. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no REsp 1553568/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 05/03/2020)

Ocorre que, pela leitura sistemática do Código de Processo Civil de 2015, se depreende a possibilidade de prolação de decisões parciais, que são as que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso. Há previsão expressa de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC), de homologação de autocomposição parcial e de reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos cumulados (art. 354, § único, CPC).

O CPC também permite a delimitação voluntária do objeto do recurso. O recurso pode direcionar-se contra apenas parte da decisão. Admite-se, enfim, recurso parcial (art. 1.002, CPC). A parte final do §1º do art. 1.013 é bem clara: “§1º *Serão, porém, objeto de apreciação de julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desse que relativas ao capítulo impugnado*”.

Entendendo-se por capítulo da sentença toda parte integrante da sentença que seja dotada de autonomia, tem-se que no processo civil em regra as sentenças têm ao menos dois capítulos: um, em que o pedido ou pretensão é analisado, e outro, em que são definidos os encargos sucumbenciais. Logicamente, se cumulados vários pedidos ou pretensões, a decisão



de cada um deles dar-se-á em capítulo próprio da sentença. E a depender da solução dada em cada capítulo da sentença, as partes poderão apelar de apenas um, de alguns ou de todos os capítulos.

Há, então, a possibilidade de serem proferidas, ao longo do processo, várias decisões com aptidão para tornar-se indiscutíveis pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões que tenham sido proferidas e que possuam essa aptidão. Obviamente, cada decisão resolve uma determinada questão.

Destaque-se que o próprio C. Superior de Tribunal de Justiça, antes da vigência do Código de Processo Civil, ao deliberar sobre o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, consignou que: “*O termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.*” (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial nº 212.286/RS, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/08/2001).

Igualmente, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a C. Corte Superior chegou a reconhecer o trânsito em julgado de capítulos não impugnados:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão.

II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte



contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).

IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo.” (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº 203.132-SP, relator o Ministro SLÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 25/03/2003).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em *leading case*, admitiu coisa julgada parcial e contagem autônoma do prazo para a propositura de ação rescisória (1ªT., RE n. 666.589-DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 25.03.2014). Aceitou a coisa julgada parcial inclusive no âmbito do processo penal (STF, Pleno, Ap n. 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 13.11.2013). Também nessa linha é o enunciado n. 354 da Súmula da jurisprudência predominante no STF: “*Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação*”.

No caso concreto, a r. sentença julgou procedente a ação para “*AFASTAR a incidência do imposto sobre a renda (IRRF) relativamente aos proventos da aposentadoria e pensão percebidos pela autora (ELVIRA RITO RODRIGUES) e para CONDENAR a parte ré ao ressarcimento do indébito, que deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença e observar o termo inicial de diagnóstico (01/2017)*.”, e deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

E, ao que se constata dos autos, **não houve recurso contra o capítulo em que acolhidos os pedidos de isenção do imposto renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, e de ressarcimento do indébito**, mas apenas contra a ausência de condenação da ré no pagamento dos **honorários sucumbenciais**, por inconformismo veiculado pelos próprios autores e não pela parte vencida - ré -, como se vê do recurso de apelação acostado no Id 265473607.

Vale dizer, não sendo o caso de remessa oficial e não tendo havido recurso da parte sucumbente, a questão tornou-se imutável.

Assim, tendo em vista que o direito da parte autora em relação à isenção do imposto renda e, por conseguinte, ao ressarcimento do indébito, foi reconhecido em capítulo da sentença que não foi objeto de recurso, é certo que ele transitou em julgado e ora se encontra ao abrigo da coisa julgada material, pois não poderá vir a ser atingido pelo resultado da apelação por ela interposta apenas com relação à condenação honorária.



Dessa forma, não se verifica a existência de óbices à certificação do trânsito em julgado parcial da r. sentença quanto às condenações nas obrigações de fazer e pagar.

Por outro lado, no julgamento da apelação interposta, que, repito, abarca apenas a questão dos honorários advocatícios, não se mostraria lícito e compatível com o sistema recursal vigente violar-se a coisa julgada concernente ao pedido principal em virtude do efeito translativo da apelação, pois já pacificadas as partes neste particular.

Diante de tais fundamentos, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, dou-lhes provimento para determinar que seja certificado o trânsito em julgado parcial da sentença, nos termos acima expostos.

Expeça-se a Secretaria a certidão de trânsito em julgado parcial da sentença (Id 259178233).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2022.**

